

RJ — para o Estado do Rio de Janeiro.

GO — para o Estado de Goiás.

8 — Os títulos eleitorais serão entregues pessoalmente às partes nos locais previamente anunciados pelo IBC, podendo ainda ser enviados, sob registro postal, para o domicílio do eleitor, desde que esse tal conste expressamente do requerimento do alistamento.

9 — São válidos para a eleição de 11 de março de 1962 os títulos emitidos para a eleição anterior, de 31 de janeiro de 1958 e os posteriormente expedidos pelo IBC desde que correspondam a propriedades agrícolas de no mínimo dez mil (10.000) cafeeiros.

10 — O IBC enviará até quinze (15) dias após o encerramento para publicação nos órgãos oficiais dos Estados onde houver eleição, as relações dos respectivos eleitores por municípios, mencionando o número de cafeeiros para cada uma.

11 — Até quinze (15) dias depois da publicação das relações de eleitores antes mencionadas, poderá ser impugnada a inscrição de qualquer eleitor por outro eleitor em representação fundamentada entregue, mediante protocolo, na repartição do IBC na Capital do Estado onde se realize eleição.

12 — Constitui motivo para a impugnação:

a) A suspensão ou a perda dos direitos políticos (código eleitoral, artigo 41, alínea 2);

b) A pluralidade de inscrições (código eleitoral, artigo 41 alínea 3);

c) O falecimento do eleitor (código eleitoral, artigo 41, alínea 4);

d) Ter o eleitor vendido a propriedade de que lhe assegurava a qualidade de cafeicultor (artigo 1.º do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 167);

e) Não atingir a propriedade econômica o índice de dez mil (10.000) cafeeiros (§ 1.º do artigo 1.º do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 167).

13 — A apreciação da impugnação compete privativamente à Diretoria do IBC que, dando-lhe provimento, se for o caso, determinará o cancelamento da inscrição.

#### DOS CANDIDATOS À JUNTA ADMINISTRATIVA

14 — A toda e qualquer entidade de âmbito estadual e de representação dos agricultores, em geral, ou de cafeicultores, contando no mínimo quatro (4) anos de funcionamento regular, é facultado registrar um número de candidatos à Junta Administrativa sempre igual ao dobro do número de representantes da lavoura fixado para o respectivo Estado, desde que esses candidatos sejam cafeicultores e não estejam impedidos de concorrer ao pleito.

15 — Nos Estados onde não haja entidade nas condições instituídas no item precedente, ou ainda, se existentes, não usar da faculdade que lhe é outorgada, o registro de candidatos poderá ser feito por grupos de, no mínimo cem (100) eleitores.

16 — O pedido de registro de candidatos deverá ser dirigido em 3 (três) vias à repartição do IBC na Capital do Estado, onde se realiza a eleição até o dia 9 de fevereiro de 1962, ou seja, até 30 dias antes da data determinada para realização do pleito, devolvendo-se aos requerentes como recibo, a terceira via do pedido.

17 — O prazo para registro de candidatos não indicados por entidades de âmbito Estadual (§ único do artigo 7.º do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 167) será encerrado em «19 de fe-

vereiro de 1962», isto é, vinte dias antes da data da eleição.

18 — Quando o registro for solicitado por associação de classe, deverá ser instruído com cópia autêntica da Ata do órgão deliberativo que escolheu os candidatos, bem como por um exemplar dos respectivos Estatutos devidamente registrados há mais de quatro (4) anos.

19 — Quando o registro for solicitado por grupo de cem (100) ou mais eleitores, essa qualidade dos mesmos deverá ser certificada pelo Chefe da repartição estadual e da seção encarregada do alistamento no processo que se formar.

20 — Entende-se como órgão deliberativo competente para indicar as chapas aquele que for mencionado nos Estatutos da entidade, sendo certo que, na sua omissão, a escolha caberá a assembleia geral legalmente convocada para esse fim.

21 — O IBC fará publicar no órgão oficial do Estado as listas de candidatos registrados à medida que as receber. Poderá, entretanto, negar registro àqueles que não satisficam as exigências regulamentares bem como excluir candidatos inelegíveis.

§ Único — O registro de candidatos poderá ser impugnado nos três dias seguintes à publicação das listas, cabendo à Diretoria do IBC decidir a respeito. Somente cabe o direito de impugnar o registro as entidades de que trata o item 14 ou ao grupo de eleitores referidos no item 15.

#### DA EXCLUSÃO E SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO INSCRITO

22 — Na hipótese de exclusão do candidato já inscrito, deverá a entidade que o registrou substituí-lo dentro de quarenta e oito (48) horas improrrogáveis da data da notificação da exclusão, sob pena de cancelar-se o direito a substituição.

23 — A indicação do substituto, que será feita em comunicação ao Escritório ou Agência do IBC na Capital do Estado, será assinada, no mínimo, pela maioria dos membros da Diretoria da entidade que fez o registro.

#### DOS IMPEDIMENTOS

24 — Não são admitidos como candidatos contra os quais há impedimentos de ordem absoluta:

a) Os cafeicultores estrangeiros;

b) Os diretores e servidores do IBC até três (3) meses antes da eleição;

c) As pessoas diretamente interessadas no comércio de café.

#### DA ELEIÇÃO E DAS MESAS ELEITORAIS

25 — As mesas eleitorais serão instaladas nas capitais dos Estados indicados e nas sedes dos municípios que possuam mais de cem (100) eleitores no dia 11 de março de 1962, fixado para a eleição.

26 — Os eleitores dos municípios em que não funcionem mesas por não estar atingido o índice estabelecido no artigo 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 167, de 7-11-61, serão incluídos nas folhas de votação das mesas dos municípios mais próximas do seu domicílio ou que ofereçam maiores facilidades de comunicação sendo-lhes facultado ainda votar perante qualquer mesa de seu Estado.

27 — Cada mesa eleitoral poderá receber no máximo até trezentos (300) votos devendo assim ser constituídas tantas mesas quantas necessárias nos locais previamente anunciados para realização das eleições.

28 — Deverão as mesas, 48 horas antes do pleito, dispor do seguinte material:

a) Lista dos seus eleitores.

b) Exemplares do «Diário Oficial» do Estado em que se realiza o pleito constando a relação geral dos eleitores alistados e daqueles que tiveram seus títulos anulados.

c) Relação das entidades de classe e dos candidatos registrados.

d) Uma folha para votação em três (3) vias dos eleitores da seção, uma para os em trânsito dentro do próprio Estado e ainda uma outra para aqueles contra cujos títulos forem arguidas irregularidades.

e) Exemplar do «Diário Oficial» do Estado que publicou a constituição das mesas receptoras.

f) Uma urna vazia.

g) Sobre-cartas de papel opaco para colocação de cedulas.

h) Sobre-cartas de papel branco opaco, maiores que as anteriores, capazes de contê-las bem como o título do eleitor para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida.

i) Sobre-cartas especiais para a remessa a Junta Apuradora na Capital do Estado, dos documentos relativos a eleição.

j) Uma fórmula da Ata.

k) Senhas para serem distribuídas aos eleitores.

l) Tinta, canetas, penas, lapis, gomma arábica e papel necessários dos trabalhos.

m) Fôlhas apropriadas para a impugnação e folhas para observação de fiscais das entidades de classe e dos candidatos.

n) Outro qualquer material que o IBC julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

o) Cabina indevassável.

29 — O material discriminado no item precedente, com exclusão dos indicados nas letras «f» e «o» (urna vazia e cabina indevassável) que será fornecido pelo prefeito, presidente da Câmara Municipal, Juiz de Direito da Comarca, ou pela instituição em que funcionar a mesa, será remetido pelo IBC, através de um funcionário ou por via de registro postal acompanhado de uma relação ao pé da qual seu destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e após sua assinatura.

30 — As cedulas serão de forma retangular, cor branca, flexíveis e de tais dimensões que, dobrada ao meio, caibam nas sobre-cartas próprias de 0,15 centímetros x 0,12 centímetros, nelas devendo constar impressos ou datilografados os nomes dos candidatos até o número de representantes efetivos (item 2) a eleger, não sendo admitido manuseio nem qualquer ratura ou sinal capaz de identificar o voto.

31 — Na impossibilidade de ser obtida uma urna de qualquer das autoridades indicadas no item 29, será utilizada uma caixa ou recipiente que ofereça a indispensável segurança ao sigilo do voto, de maneira a que não deixe de ser realizada a eleição.

32 — O mesmo se aplica a cabina a que se escolherá o eleitor para exercitar o direito do voto a qual, na hipótese de não ser obtida, deverá ser provida com as cautelas necessárias a assegurar sua indevassabilidade.

33 — A mesa eleitoral será constituída por dois cafeicultores, sendo um o presidente e um mesário, indicados pela associação rural local, se houver a entidade de classe que também indicará (2) dois suplentes e secretária por um funcionário da autarquia, todos de nomeação da diretoria do IBC.